



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO INICIAL

Processo Administrativo nº: **001/2019**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitações**

Assunto: **Possibilidade de contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação**

Recebe esta Procuradoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações sobre a possibilidade de realizar, através de Inexigibilidade de Licitação, a contratação de empresa para **manutenção preventiva de 08 (oito) equipamentos de refrigeração, da marca Indrel, lotados nas Unidades de Saúde do Centro, de Trigolândia, Campina dos Maia, Quicé e do Campo Novo**, em atendimento à Secretaria de Saúde.

1. Do relatório:

O processo teve início com a requisição da Secretaria interessada, onde justificou adequadamente as razões de seu interesse em realizar a referida contratação, especialmente em razão de ser o fornecedor contratado o que detém a exclusividade de assistência técnica, manutenção, comercialização e distribuição de peças da referida marca Indrel.

O Departamento de Licitações e Compras instruiu o processo com a carta de exclusividade da empresa Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda, fornecida ao contratado em questão.

Foram também anexadas as informações preliminares pertinentes, a Contabilidade confirmou a dotação orçamentária correspondente, a previsão dos recursos financeiros para o custeio da despesa foi confirmada pela Secretaria responsável e a continuidade do processo foi autorizada pelo Prefeito.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações sugeriu que o processo ocorresse através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações, tendo em vista a exclusividade do fornecedor, o que torna inviável a competição.

2. Da análise:

Cabe esclarecer que a licitação é inexigível quando ocorre, no caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais revelam-se inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação, consubstanciando numa presunção relativa de que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

a licitação não pode ser realizada em razão do objeto ou em razão da pessoa ou em razão de situações excepcionais.

O art. 25, *caput*, autoriza a contratação direta por inexigibilidade baseada na inviabilidade absoluta de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)

Pela leitura do dispositivo supracitado podemos extrair a ideia de que a satisfação do interesse público determinante da contratação somente será atendida através de um objeto que é prestado por um único particular.

Nesse sentido é válido o entendimento de Edgar Guimarães¹:

"Realizar uma licitação nesse ambiente, significa zombar da mais pequena noção de bom senso. Embora seja desnecessário justificar o porquê dessa afirmação, não é exagerado dizer que, não havendo uma pluralidade de possíveis contratados, não faz sentido lógico algum deflagrar um processo cuja tônica é estabelecer uma competição entre interessados (licitação). Sendo assim, nesses casos, a contratação direta encontra supedâneo na inexigibilidade de licitação".

Como bem ensina Marçal Justen Filho²:

"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas".

Assim, constituindo a licitação um processo administrativo dirigido a proporcionar uma competição isonômica entre todos os interessados aptos a contratar com o poder público determinado objeto, constata-se no presente caso a total inviabilidade de abertura de procedimento licitatório.

Nesse sentido as palavras de Romeu Felipe Bacellar Filho³:

"A inexigibilidade, pressupondo a inviabilidade de competição, em razão da natureza do negócio, do objeto a ser licitado ou da notória ausência de competidores, impede a realização da licitação, conforme dispõe o art. 25 da Lei n. 8.666/93. O dispositivo em comento elenca hipóteses exemplificativas dessa excepcionalidade, dispondo ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, "em especial" nos casos elencados, não estipulando hipóteses taxativas". (grifei)

No presente caso, a Administração pretende a contratação de empresa autorizada a realizar a manutenção preventiva de 8 (oito) equipamentos de refrigeração das Unidades Básicas de Saúde do Município. Segue em anexo ao processo licitatório, a carta de exclusividade do fornecedor, a qual demonstra a inviabilidade de competição, visto que a empresa a ser contratada é a única que

¹ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta. Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível**. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013., p. 135.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012., p. 406-407.

³ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo – coleção curso & concurso**. Eilson Mougenot Bonfim (Coord.) v. 24. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 105.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

detém a exclusividade de assistência técnica, manutenção, comercialização e distribuição de peças da marca INDREL.

Sendo assim, temos que no presente caso ficou configurada a inviabilidade de competição.

3. Da conclusão:

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela possibilidade de atendimento da pretensão da Secretaria interessada através de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Inexigibilidade de Licitação trazida pelo artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, não existindo óbice para o prosseguimento do processo.

Alerta ainda, esta Procuradoria, que devem ser atendidas as condições elencadas no artigo 26 do mesmo diploma legal, como condição de eficácia dos atos realizados.

Ressalte-se, no entanto, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Piên/PR, 21 de Janeiro de 2019.

Fernanda Ribas Wierzynski

OAB/PR 92.275